ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-476/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4780/2013
PROTOCOLO	:	1412977
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. CONTAS REGULARES.

1. A Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com as normas estabelecidas nas Leis 4.320/64 (arts. 12, 13, 14, 15 e 101 - anexos 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 16 e 17), 11.494/07, e na Lei Complementar 101/00.
2. Documentos encaminhados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Seção II, item 3.1, letra "a", da IN/TCE/MS 35/11.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se jugou a prestação de contas anuais de gestão da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal de Corumbá/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, na gestão do Sr. José Antônio Garcia, composto dos anexos exigidos pela Lei 4.320/64.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, após examinar os documentos apresentados, proferiu a Análise Processual 5169/2013 (folhas 407/408) sugerindo a intimação do Ordenador de Despesa para remessa dos seguintes documentos:

> 1 - Justificativas e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:
> 1.1 **–** Verificamos divergência nos valores registrados na conta Bens Móveis lançados no Balanço Patrimonial – 2012, cujo valor é de R$ 1.128.479,61, bem como no Inventário (Peça 15), conforme segue:

> Valores do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo XI (Títulos: Bens Móveis / Saldo Anterior: R$ 299.689,22/Aquisição: R$ 14.754,40/ Baixa: -; Incorporações: R$ 798.136,09 / Saldo exercício: R$ 1.111,934,71).
> 1.2 – O Saldo Patrimonial do exercício de 2012, diverge com o valor registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial/2012 (Peça 7), conforme demonstrado abaixo:
> Saldo Patrimonial do exercício anterior – 2011: R$ 433.736,20 / Superávit Verificado/2012 – 2012: R$ 801.539,16 / SOMA: R$ 1.235,275,36 / Saldo Patrimonial: R$ 1.235.275,36 / Diferença: 16.544,90.
> 1.3 – Não foi encaminhada a Lei de criação da Fundação, portanto, solicitamos a remessa da mencionada Lei a esta Corte.

Intimado nos termos regimentais acerca das pendências detectadas (Ofícios nºs 4131/2013 e 4132/2013), o Ordenador de Despesas, encaminhou a documentação acostada às folhas 414/416 e 425/430.

Procedendo a reanálise das peças documentais que instruem o processo, a 5ª ICE conclui que a prestação de contas em exame, não se encontra corretamente demonstrada, contrariando as normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, na Lei 4.320/64 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (ANC-5ICE-645/2014 - folhas 464/470).

O Corpo Especial – Auditoria – manifestando-se por meio do Parecer 3.550/2014 (folhas 471/480), considerando tudo o que consta do processo, constatou que o Ordenador de Despesas elaborou a prestação de Contas de acordo com a ordem vigente legal, com exceção da ressalva acerca da divergência nos valores registrados nos bens móveis lançados no anexo 14, razão pela qual opina pela regularidade com ressalva.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer nº 5563/2014 (folhas 482/483), opinando pelo julgamento como contas irregulares.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada tempestivamente e apresenta-se instruída com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS 35/11, e alterações subsequentes, e os resultados apurados ao final do

exercício em exame foram demonstrados, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos anexos 1, 6, 7, 8, 9,10, 11, 16 e 17, exigidos no art. 101 da Lei 4.320/64.

A documentação foi encaminhada através do ofício nº 242/2013/SEMFAZ, postado em 25/03/2013 e recebida nesta Corte de Contas em 26/03/2013, portanto, dentro do prazo legal estabelecido na Seção II, do Anexo I, item 3.1, letra "*a*" da Instrução normativa TC/MS 35/11.

A Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal de Corumbá/MS foi instituída pela Lei 1.274/92, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Verifico que a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício de 2012, foi concedida através da Lei nº 2.240/2011, na qual foram fixadas despesas para operacionalização no montante de R$ 9.884.600,00. Através de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares o executivo municipal procedeu a alterações nas dotações orçamentárias destinadas a esse Fundo, elevando o valor inicialmente orçado para R$ 10.052.869,00.

Quanto ao balanço orçamentário – que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas – ficou demonstrado da seguinte forma:

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	1.261.000,00	306.278,58	-954.721,42
DÉFICIT	8.791.869,00	8.852.435,75	60.566,75
TOTAL	**10.052.869,00**	**9.158.714,33**	**-894.154,87**

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	10.052.859,00	9.158.714,33	-894.154,67
SUPERAVIT	-	-	-
TOTAL	**10.052.859,00**	**9.158.714,33**	**-894.154,67**

Conforme demonstração do quadro acima a diferença negativa total apresentada de R$ 894.154,67 representa na realidade uma economia orçamentária, pois havia autorização para realização de despesas no valor de R$ 10.052.895,00 e as despesas empenhadas somaram R$ 9.158.714,33. No presente exercício, ocorreu déficit orçamentário de R$ 8.852.435,75, o qual foi compensado pela transferência de recursos do Executivo e superávit do exercício anterior, para cobrir as despesas deste Fundo, cujo valor consta dos registros financeiros efetuados nas contas da Prefeitura.

No que diz respeito ao balanço financeiro – que demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício – constato que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados, conforme quadro abaixo:

TÍTULOS	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA	306.278,58	9.158.714,33
EXTRAORÇAMENTÁRIA	10.250.350,07	1.384.721,22
SALDOS/Bancos c/ movimento	444.540,01	432.366,50
Bancos c/ vinculada	-	25.386,61
TOTAL	**11.00.168,66**	**11.001.168,86**

As despesas desse exercício atingiram o montante de R$ 9.158.714,33, tendo sido efetivamente pago R$ 8.758,35, ficando a pagar o total de R$ 400.224,98.

Em relação demonstração das variações patrimoniais – evidencia as alterações verificadas no patrimônio – apresentou um resultado superavitário na ordem de R$ 801.539,16 conforme resumo abaixo:

TÍTULOS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
RESUL.EXEC.ORÇAMENT.		
receita/despesa	306.278,58	9.158.714,33
Mutações patrimoniais	14.109,40	-
INDEPEND.EXEC.ORÇAMENT.		
alterações efetuadas	9.639.865,51	-
Soma variações ativas /passivas	**9.960.253,49**	**9.158.714,33.**
RESULTADO PATRIMONIAL		
déficit	-	801.539,16
TOTAL	**9.960.253,49**	**9.960.253,49**

Já o balanço patrimonial – que demonstra sinteticamente o patrimônio do Município no final do exercício – apresentou um saldo de disponibilidade financeira (ativo financeiro) de R$ 457.733,11 e a soma passivo real de R$ 455.708,43. O saldo patrimonial do exercício anterior (2011) apresentou um ativo real líquido de R$ 433.736,20, o qual somado ao resultado deste exercício (2012) superavitário R$ 801.539,16, consignou o novo saldo patrimonial ativo real líquido de R$ 1.235.275,36, cujo saldo diverge do registro apresentado no anexo 14, de R$ 1.251.820,26, permanecendo a diferença de R$ 16.544,90, conforme fica demonstrado abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo financeiro		Passivo financeiro	
Disponível	457.733,51	Restos a pagar proc.	282.284,36
Bancos c/ movimento	432.366,50	Restos a pagar não proc.	173.424,07
Bancos c/ vinculada	25.386,61	Consignações	0,00

Ativo Permanente	1.249.795,58		
Bens Móveis	1.128.479,61		
Bens Imóveis	121.315,97		
Soma do ativo Real	**1.707.528,69**	**Soma do Passivo Real**	**455.708,43**
		Saldo Patrimonial	
		Ativo Real Líquido	1.251.820,26
TOTAL DO ATIVO	**1.707.528,69**	TOTAL DO PASSIVO	1.707,528,69

No que se refere à divergência nos valores registrados na conta 'bens móveis' lançados no 'balanço patrimonial', o Jurisdicionado esclareceu, conforme consta nas folhas 425/ 429, que a diferença de valores de R$ 16.544,90 foram incorporados e lançados no Sistema Patrimônio no exercício de 2012, e que a incorporação de bens e valores, totalizando o montante de R$ 814.680,99 inclui os empenhos de bens adquiridos em exercícios anteriores, visto que não haviam sido incorporados anteriormente.

Ainda que o Gestor tenha apresentado justificativas, limitou-se a juntar notas de empenho às contas em análise, não observando com afinco o disposto no art. 104 da Lei 4.320/64, pois não trouxe aos autos a demonstração das variações patrimoniais devidamente corrigidas. Todavia, tal fato, por si só, não invalida a presente prestação de contas como um todo, haja vista que o balanço patrimonial encontra-se devidamente elaborado refletindo a real situação patrimonial do Órgão no final do exercício, conforme consta do anexo 15 da Lei 4.320/64, razão pela qual apenas ressalvo tal fato.

Por se tratar de prestação de contas referente ao último ano de mandato do Prefeito do Munício de Corumbá/MS é necessário à observação da prescrição do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao titular do Poder, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		VALOR
Saldo do exercício anterior		423.661,72
Inscrição em restos a pagar processados		282.284,36
Inscrição em restos a pagar não processados		173.424,07
Pagamentos		346.954,23
Cancelamentos		21.224,04
Saldo para o exercício seguinte	-	455.708,43

Despesas deixou saldo suficiente para cobrir às obrigações inscritas em restos a pagar em 2012.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária,

comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e a aplicação do mínimo constitucional na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica, integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, parcialmente o parecer do Corpo Especial-Auditoria, e VOTO pelo julgamento da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal de Corumbá/MS, referente ao exercício de 2012, na gestão do Sr. José Antônio Garcia, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos dos artigos 35, inc. I e 59, inc. II, da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 18, de 17 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal de Corumbá/MS, referente ao exercício de 2012, na gestão do Senhor José Antônio Garcia, como contas regulares com ressalva, nos termos dos artigos 35, inciso I e 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator